



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser denominados Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência.

§ 1º Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência:

I - executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados, e as previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Superintendência de Previdência Complementar - Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º - No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

III – realizar lavratura de auto de infração;

IV – realizar aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, no exercício das atribuições de que trata este artigo, exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Caberá aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência em exercício na Previc, conforme o disposto no regulamento, constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Com a absorção das competências de fiscalização das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esse problema tornou-se ainda mais crítico, dado que o foco dessa Secretaria é, exclusivamente, a administração tributária.

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar o

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF

Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br



CD/21673.49045-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

cumprimento da legislação previdenciária, e em especial o próprio recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, “a” e II da Carta Magna, a contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho e a contribuição adicional para custeio das aposentadorias especiais, estabelecidas pela Lei nº 9732/98.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo, promovendo ajuste na denominação dos cargos e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, para refletir essa nova situação, permitindo-lhes, ainda, exercer atividades de fiscalização do cumprimento da legislação sobre regimes próprios de previdência social e previdência complementar, que se inserem no âmbito da nova Pasta.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Atualmente, as funções relativas à fiscalização e auditoria dos regimes próprios de previdência e dos regimes de previdência complementar são exercidos com o concurso de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, oriundos da antiga situação funcional em que os Auditores-Fiscais da Previdência Social exerciam essas atribuições.

Essa situação precária e transitória demonstra a necessidade de que os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho sejam autorizados a exercê-las, em complementação às suas atribuições já previstas em lei, em atendimento ao princípio da eficiência estabelecido no “caput” do art. 37 da Constituição.

Sala da Comissão,

Deputado João Carlos Bacelar
(PL/BA)